



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, desde a manifestação da AJ de fls. 7.108/7.392, com a juntada dos RMAs de julho e agosto de 2022, expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 7.105/7.106** – Despacho determinando a juntada de petição apontada no sistema DCP.
2. **Fls. 7.108/7.392** – Manifestação da AJ apresentando o 10º relatório circunstanciado do feito, com juntada do relatório mensal de atividades da Recuperanda relativo a maio e junho de 2022, apresentando parecer na forma §2º do art. 56-A da LFR, bem como juntando o QGC atualizado.
3. **Fls. 7.394/7.396** – Despacho nos seguintes termos: *“1- Primeiramente, intime-se a Caixa Economica Federal para que informe o motivo da não devolução dos valores, visto que esta já informou que foi um incidente de natureza tecnológica. Fls 6595 2- Defiro a cessão de crédito do Credor BANCO CITIBANK S.A. à PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e da cessão PRÉVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL, mencionada anteriormente, ao*



CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Anote-se 3- Quanto a dispensabilidade de Certidões negativas de débitos fiscais, entende a jurisprudência pátria que os princípios que norteiam a recuperação judicial, tais como os princípios da preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, são capazes de afastar a exigência do art. 57 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE. 1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Assim, defiro a dispensa, por ora da apresentação de CND. 4- Defiro autorização para que a administradora judicial, passe a providenciar, doravante, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por



outros juízos e órgãos públicos, em necessidade de prévia deliberação, na forma do art. 22, I, m, da Lei nº 11.101/05, 5- Quanto às oposição da Caixa Econômica Federal fls.6.822/6.824, BANCO DAYCOVAL de fl. 6.850, Bradesco às fls. 6.872/6.883, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A. às fls. 6.885/6.889, BRASKEM S.A. às fls. 6.901/6.903 e a AMI S.R.L AUTOMACIONEMECCANICA INDUSTRIALE fls 6.891/6.899 somente merece prosperar tese aventada pela última, em seu inciso IV, visto que a previsão legal é para decretar a falência em caso de descumprimento de qualquer cláusula do plano de recuperação. Assim, acolho a manifestação do AJ como fundamento e deixo de acolher as oposições acima descritas, visto que não condizem com a legislação pátria, acolhendo somente parcialmente a oposição AMI S.R.L AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE, para declarar a nulidade da clausula nº 10 do plano de recuperação, visto que não há previsão legal, devendo em causa de descumprimento ser aplicado o art. 61, §1º c/c 73, III, da LFRE dispõe expressamente que o descumprimento do plano enseja, invariavelmente, a convalidação do feito em falência.”

4. **Fls. 7.398/7.402** – Manifestação das Recuperandas requerendo a expressa homologação do plano e a concessão da recuperação judicial nos termos do art. 56-A c/c 58 da LRF, além da “*expedição de ofício ao SPC, Serasa e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.*”
5. **Fls. 7.404/7.405** – Manifestação AJ, exarando ciência da r. decisão de fls. 7.394/7.395 e pugnando pela complementação do *decisum* para que passe a constar de modo expreso a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial. Requer ainda a remessa dessas decisões à publicação no DJERJ.
6. **Fls. 7.407/7.408** – Sentença nos seguintes termos: “*Ante as manifestações e em complemento a decisão de fls.7.394/7.395, determino a homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Ourense, composto pelas sociedades Ourense do Brasil Indústria de Artefatos de Metal Ltda., BTF Metalúrgica Ltda., Botafogo 31 Utilidades De Lazer Eireli e Nawa Comércio Atacadista e Varejista de Produtos*



para Lar e Lazer Ltda, o qual fora juntado às fls. 2780/2921, com fulcro no art. 56-A c/c art. 58 da LFRE, e a consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE; Publique-se no Diário de justiça eletrônico a presente decisão e a decisão de fls. 7394/7395 conjuntamente. DEFIRO o levantamento dos protestos, conforme requerido às fls7401, cujos débitos originários constem do plano, valendo cópia do plano e a presente decisão como ofício que poderá ser entregue em mãos pela parte requerente. Defiro a retirada do nome das empresas recuperandas do cadastro de inadimplentes, SPC e SERASA, referentes aos débitos constantes do plano de recuperação, valendo a presente decisão como ofício, juntamente com o plano. Intimem-se as partes e o administrador judicial.”

7. **Fls. 7.410/7.451** – Intimações eletrônicas.
8. **Fls. 7.452/7.457** – Certidões de intimações eletrônicas.
9. **Fl. 7.459** – Manifestação AJ informando ciência da r. sentença de fls. 7.407/7.408.
10. **Fls. 7.460/7.463** – Certidões de intimações eletrônicas.
11. **Fls. 7.465/7.479** – Embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a r. sentença de fls. 7.407/7.408.
12. **Fls. 7.480/7.490** – Certidões de intimações eletrônicas.
13. **Fl. 7.491** – Certidão de publicação de trecho da r. sentença de fls. 7.407/7.408 no DJERJ.
14. **Fl. 7.492** – Certidão de tempestividade dos embargos de declaração de fls. 7.465/7.479.
15. **Fls. 7.494/7.496** – Malote digital. Ofício oriundo da C. Vigésima Câmara Cível requerendo informações para instrução do Agravo de Instrumento nº 0075885-49.2022.8.19.0000, bem como comunicando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo.
16. **Fl. 7.501** – Conclusão ao juiz.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

De início, a AJ reitera o pedido de remessa à publicação no DJERJ, na íntegra, da r. decisão de fls. 7.394/7.396, bem como da r. sentença de fls. 7.394/7.396, para que a notícia da concessão da recuperação judicial do Grupo Ourense alcance a multiplicidade de credores e interessados envolvidos no feito.



Neste aspecto, para fins de cumprimento do art. 59, §3º, da Lei nº 11.101/05¹, a AJ pugna que sejam intimadas eletronicamente do teor da r. decisão de fls. 7.394/7.396 e da r. sentença de fls. 7.394/7.396 a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, Fazenda Municipal de Paracambi, a fim de que exarem ciência da concessão da recuperação judicial.

A AJ comunica ao d. Juízo que tem recebido em seu escritório inúmeras cartas, notificações e encomendas dos mais diversos remetentes, todas destinadas às Recuperandas, razão pela qual, nesta oportunidade, repisa aos remetentes que as sociedades recuperandas continuam a exercer as suas atividades normalmente, não tendo a AJ legitimidade para representá-las.

Por isso, conforme já deferido na decisão fls. 3.824/3.825, item “2”, a AJ pugna que a i. Serventia expeça ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que retifiquem o endereço de entrega das correspondências para que passe a constar somente o endereço das recuperandas, qual seja, Estrada RJ 127, s/nº - lote 08 – parte, bairro Lages, Loteamento Industrial de Paracambi, Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 26.600-000.

Termos em que
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense
Larissa Leal

OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

¹ O §3º do art. 59 da LFRE estabelece que “da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.”